



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00870/2024-81**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Frederico Oliveira Alfaix Assis

Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Notícia de Fato, ante a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, II e IV, do RI/CNMP.

2. O Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, nos termos do art. 154 do RI/CNMP.

3. Embora intimado em 22/08/2024, o noticiante somente apresentou o recurso interno no dia 06/09/2024, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato não conhecido, ante a intempestividade do recurso.

### 1. Relatório

Recurso Interno apresentado por Frederico Oliveira Alfaix Assis em face de decisão de arquivamento proferida pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público, nos autos da presente Notícia de Fato.

Eis a ementa do provimento ora combatido (fl. 298):



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

*NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE-FIM. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. ART. 73-A, § 2º, II E IV, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.*

*1. Há manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, quando a representação indica abusiva insurgência contra o mérito da atividade-fim (atuação de diferentes membros em processo penal), desvirtuando o direito constitucional de petição.*

*2. O procedimento disciplinar possui finalidade específica, qual seja, a de apuração de ilícitos configuradores de infrações às normas que regem a atuação do Ministério Público, não podendo se converter em expediente para questionamento do mérito da atividade-fim.*

*3. Aplicável analogicamente ao caso o Enunciado n. 6 do CNMP, segundo o qual "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição".*

*4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP.*

Em suas razões (fls. 307/327), o recorrente reitera os argumentos trazidos na Peça Inicial, sustentando, em síntese, que as denúncias contra o Ministério Público de Goiás referem-se à atividade-meio, no âmbito administrativo, e não à atividade-fim, como mencionado pela Corregedoria Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Ademais, ressalta que a conduta dos Promotores de Justiça envolvidos demonstra, a seu entender, "negligência e autoritarismo", comprometendo a imparcialidade esperada, "em contraste com o princípio da paridade de armas", gerando vícios processuais graves desde o início do caso.

Em juízo de admissibilidade, o Corregedor Nacional do Ministério Público não reconheceu a tempestividade do presente Recurso Interno, conforme disposto no art. 154 do RI/CNMP, e manteve a decisão impugnada, determinando o encaminhamento do recurso para distribuição (fls. 328/330).

Em 07 de outubro de 2024, o presente Recurso Interno foi distribuído à minha relatoria (fl. 332).

Após a distribuição do recurso, o recorrente apresentou sucessivas petições intermediárias (fls. 333/342; 343 e 345/378; e 344 e 379/414).

Em suma, é o relatório.

## 2. Fundamentação

A interposição de Recurso Interno está disciplinada nos artigos 153 e 154 do RI/CNMP, que assim dispõem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal **não foram devidamente preenchidos**.

Com efeito, o recurso foi manejado em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

Ocorre que, quanto à tempestividade, observo que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em **19 de agosto de 2024** (fl. 302), tendo o recorrente sido devidamente intimado eletronicamente, via sistema ELO, em **22 de agosto de 2024** (fl. 304), e a decisão monocrática transitada em julgado em **30 de agosto de 2024** (fl. 305).

O presente recurso, todavia, foi interposto apenas em **6 de setembro de 2024** (fl. 306), estando **claramente intempestivo**, vez que interposto fora do quinquídio recursal, **descumprindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, previsto no supratranscrito artigo 154 do RI/CNMP.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Interno, eis que intempestivo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**  
Conselheira Nacional